

Processo SGA n. 2021/022372

Assunto: Enunciados de entendimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais na seara criminal

DESPACHO

O **Ministério Público de Santa Catarina**, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XI, do Ato n. 361/2021/PGJ, conforme delegação constante na Portaria n. 1.395/2019/PGJ;

Considerando a atribuição do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais como órgão revisor nas hipóteses previstas no art. 28 e 28-A do Código de Processo Penal e a necessidade de incentivar a atuação uniforme dos órgãos do Ministério Público, respeitando sempre o princípio da independência funcional; e

Considerando que a divulgação dos posicionamentos do órgão revisor criminal poderá amparar a tomada de decisão pelos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público, quando da análise da possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal;

RESOLVE conferir publicidade aos seguintes Enunciados de entendimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais na seara criminal:

1. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever do órgão titular da ação penal – Ministério Público, que deverá avaliar no caso concreto, fundamentadamente, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

2. O acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.
3. A análise da sistemática do ANPP não exige a confissão do investigado antes da prévia audiência com o Ministério Público e seu defensor, sendo este o momento adequado para sua obrigatória formalização.
4. Não é cabível o acordo de não persecução se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, a exemplo do trâmite de processos criminais ou condenações em seu desfavor, desde que fundamentada a recusa pelo Membro do Ministério Público.
5. Não é cabível o acordo de não persecução em crimes cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça;
6. É possível o oferecimento do acordo de não persecução penal aos crimes culposos com resultado violento, pois a vedação inculpada no caput do art. 28-A (crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa) deve ser compreendida como dirigida à conduta, e não seu resultado.
7. O reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em regra, exige valoração do acervo probatório, razão pela qual é legítima a negativa à oferta do acordo de não persecução penal, quando fundamentada na necessidade do exaurimento da instrução processual para aferir se estão ou não presentes os seus requisitos.

Remeta-se o presente procedimento à Coordenadoria de Comunicação Social (COMSO) para que proceda à elaboração visual dos Enunciados para divulgação à classe, via intranet.

Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Diário Oficial Eletrônico para a devida publicação.

Após a efetiva publicação e divulgação para a classe, archive-se.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

Alexandre Estefani

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais